



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012062/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.724 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente QUICKGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2009

A existência de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal e para com a Previdência Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V, do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 15-24.440 da 4ª Turma da DRJ/SDR, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito para com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade. Segue o relatório:

Relatório

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SDR nº 012629, de 22/08/2008, que impôs a exclusão do Simples Nacional, a partir de 19/01/2009, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (tl. 41).

A expedição do ADE foi por existência de débitos não-previdenciários junto à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme demonstrativo do Sistema SIVEX às fls. 19/20.

Ciente do ADE por edital afixado em 30/10/2008 (fls. 17 e 42/43), alegou a contribuinte em sua manifestação de inconformidade de folha inicial que a exclusão de ofício fora originada pela existência de débitos não previdenciários perante a Receita Federal do Brasil (RFB), os quais foram recolhidos em datas anteriores à data da exclusão de ofício e não foram baixados nos sistemas de controle da RFB.

Isto posto, pede e espera deferimento da manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72 e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente alegou que:

- Pagamento do Simples Federal (§1_06) dos meses 01/2004 e 03/2004: A contribuinte manifestou na contestação que recolheu, como de fato recolheu, os valores relativos ao Simples Federal. O valor referente ao mês de 01/2004 - R\$175,35 foi recolhido em 04/03/2004 e o referente ao mês de 03/2004, - R\$111,15 foi recolhido em 12/04/2004, conforme consta na base de dados de pagamento da Receita Federal do Brasil, contudo, na declaração do imposto de renda PJ Simples 2005 a alíquota lançada foi de 4,5% quando a mesma deveria ser de 3%, o que se pressupõe que não havia débito para com a Fazenda Pública Federal, e sim um crédito pela diferença de alíquota de 1,5%, pois o que houve foi um “erro de fato” quando da aplicação da referida alíquota.

- Pagamento dos débitos remanescentes em 23/11/2009: A contribuinte em virtude da necessidade de obtenção de uma certidão negativa de débitos para com a Fazenda Publica Federal, por sua livre e espontânea vontade, devido a urgência que lhe era requerida, liquidou, em duplicidade, os débitos que constavam na base da dados da RFB, mesmo não os reconhecendo como devidos, para em momento posterior, oportuno, solicitar a sua restituição.
- Diante do exposto vimos requerer que seja revisado e considerado procedente nosso pedido de inconformidade da exclusão do Simples Nacional. pelo motivo único e específico de ter havido “erro de fato”, conforme relacionado nos O3 itens do tópico “ARGUMENTOS DA DEFESA” ao tempo em que solicita que sejam apreciadas as questões de direito, como a retificação e ou alteração dos dados conforme determina a legislação vigente.

Consoante a documentação anexada ao processo (fls 6 e7), aparentemente, a recorrente efetuou pagamentos a maior que o devido nos períodos indicados.

Entretanto, devido a um erro, por ela própria assumido, os débitos indicados em sua declaração foram em valores diferentes dos efetivamente recolhidos.

A legislação, em vigor, dá o prazo de 30 dias para a regularização de pendências, conforme mencionado pela DRJ, em seu voto, o qual, por economia processual adoto:

Verifica-se no sistema de controle das exclusões do Simples (SIVEX), que da lista de débitos que gerou a exclusão de ofício (fls. 18/19) remanesceram dois débitos do Simples Federal, código 6106, relativos aos períodos de apuração 01/2004 e 03/2004 nos valores originais de R\$ 85,46 e R\$ 55,58, respectivamente, conforme tela “Consulta débitos após prazo para regularização” (fl. 20), sendo este o motivo da presente lide.

Esses dois débitos só foram pagos em 23/11/2009, de acordo com tela do sistema informatizado de controle da RFB às fls. 21/22, a destempo, porquanto a ciência do ADE se deu por via de edital afixado em 30/10/2008.

Ora, a existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social aí Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, com exigibilidade não suspensa, veda a opção pelo Simples Nacional, conforme define o art. 17, inciso V da Lei Complementar (L C)nº 123, de 14 de dezembro de 2006, in verbis:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

. [...].

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Por sua vez, o art. 31, § 29, da sobredita LC nº 123, de 2006, define que:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...].

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Grifo do relator)

Restando comprovado nos autos do processo que dois dos débitos da lista que gerou o combatido ADE foram quitados fora do prazo previsto no dispositivo acima, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão de ofício a partir de 19/01/2009.

Portanto, não regularizadas as pendências no prazo citado, é de se manter a exclusão da recorrente.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário, sem crédito em litígio.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva